



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 132, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 88, DE 2025, que institui o Programa “Desconecta Cascavel” de incentivo à redução do uso de dispositivos digitais e dá outras providências.

PROPONENTE: HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

17/06/25 às 11:30  
Assinatura

DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2025, institui o Programa “Desconecta Cascavel” de incentivo à redução do uso de dispositivos digitais e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se informar e melhor instruir à população no que diz respeito ao uso de dispositivos digitais, reequilibrando, especialmente, a relação das crianças com a tecnologia, priorizando saúde e desenvolvimento integral.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui o Programa “Desconecta Cascavel” de incentivo à redução do uso de dispositivos digitais e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes, com ênfase às crianças e aos adolescentes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...), zelar pela higiene e segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude (...”).

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), com os direitos fundamentais (de matiz social) da educação e da saúde (art. 6º, *caput*, do CF), com o princípio constitucional da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*vide* art. 196, *caput*, da CF), igualmente previsto no art. 92 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Cascavel, bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).



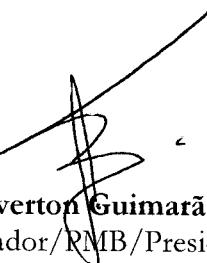
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De mais a mais, a proposição legislativa *sub examine* vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2025.



Everton Guimarães  
Vereador/RMB/Presidente

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 88, de 2025.



João Diego  
Vereador/Republicanos/Presidente

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 17 de junho de 2025.



Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Membro